

Belém (PA), 10 de setembro de 2018.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2018 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SUSTENTAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO, E DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTABILIDADE.

À

HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA,

1. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 012/2018, em que essa empresa impugnante manifesta várias alegações sobre o edital, segue a manifestação desta CPL sobre o item I, e manifestação da área técnica sobre os itens II, III e IV:

I) Sobre o instrumento convocatório (edital) – item 12.3.1:

12.3.1. Quando a proposta de preços e as declarações constantes dos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3 ou ainda outro documento que exija a assinatura, forem assinadas por um preposto da empresa que não seja seu sócio administrador ou proprietário, o licitante também deverá inserir no sistema ComprasNet, o instrumento público ou particular de procuração ou documento equivalente, com firma reconhecida, com poderes especiais para responder, formular ofertas e lances de preços, recorrer e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.

A Licitante alega que tal exigência de apresentação de reconhecimento de firma do emitente dos documentos mencionados no subitem 12.3.1 do edital, configura grave restrição à ampla participação de licitantes no certame, o que é vedado pela Lei 8.666/93. Menciona também que tal exigência fere o princípio da razoabilidade.

Manifestação do Banco

Face ao exposto, não obstante seja válida a ponderação da CPL quanto à permanência de tal exigência nos instrumentos convocatórios, com vistas a outorgar maior

segurança aos procedimentos licitatórios promovidos pelo Banco, infere-se que essa obrigação tem sido considerada restritiva à competitividade nas licitações, **motivo pelo**

qual sugerimos que ela seja prevista como critério subsidiário nas disposições correspondentes, de forma que, em caso de dúvidas quanto à autenticidade de assinaturas, a Comissão de Licitações possa exigir o reconhecimento de firma nos

documentos subscritos por prepostos que não sejam sócios ou administradores da

pessoa jurídica licitante.

II) Termo de Referência , Seção XXI, Item 310 – Dos requisitos da empresa licitante:

Neste ponto, a licitante menciona que o Termo de Referência – Anexo I do edital, item 310 da SEÇÃO XXI – DOS REQUISITOS DA EMPRESA LICITANTE cita o rol dos atestados que devem ser apresentados, e entre as exigências, encontra-se a que comprove que o sistema seja aquele designado **a enviar arquivos digitais para a**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Receita Federal. A licitante alega que tal exigência é extremamente específica e restritiva, restritiva à competitividade do certame, pois o que importa para fins de contratação é apurar que as licitantes possuem experiências nas tecnologias de desenvolvimento empregadas na execução dos serviços conforme relação do item 312. A referida licitante considera as exigências do item 310 ilegais e solicita a sua exclusão.

Manifestação do Banco – (Área Técnica – SUINS)

1) Com relação ao item "II – TERMO DE REFERÊNCIA, SEÇÃO XXI, ITEM 310: DOS REQUISITOS DA EMPRESA LICITANTE".

A insatisfação da empresa reclamante diz respeito ao texto abaixo, extraído do Termo de Referência elaborado para o processo licitatório em questão.

"310. A empresa licitante que for convocada para a fase de habilitação deverá apresentar um ou mais Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprovem que tal empresa já executou ou vem executando os seguintes serviços num total de **pelo menos 600 (seiscentos) Pontos de Função executados concomitantemente dentro de um período de 12 (doze) meses**, por meio de contratos que não tenham sofrido rescisão motivada por descumprimentos da respectiva contratada:

(...)

e) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre Sistema designado a enviar periodicamente arquivos digitais com dados de cadastro, abertura, fechamento e operações financeiras, conforme regras e layouts estabelecidos pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) disponíveis em <http://sped.rfb.gov.br/pastalegislacao/show/1501>, visando ao atendimento da Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015, mediante a qual foi instituído o e-Financeira, módulo da Solução SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), instituída pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007."

Esse texto da alínea "e", juntamente com os textos das alíneas "b", "c" e "d", descreve a essência de um sistema que visa ao atendimento das determinações pertinentes ao e-Financeira, instituído pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015, a qual estabelece o seguinte nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 9º, com grifos nossos (realces na cor amarela):

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 3º A e-Financeira emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. A e-Financeira deverá ser transmitida ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:

a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput, são considerados serviços de custódia de valor de terceiros aqueles prestados diretamente ao investidor, conforme definição adotada pelo Bacen e pela CVM, em relação a ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, inclusive no que se refere à manutenção de posições em contratos derivativos.

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º;

(...)

Art. 9º A e-Financeira deverá ser gerada diretamente por sistema próprio sob a responsabilidade do declarante, assinada digitalmente e transmitida ao ambiente do SPED por meio de webservice, contendo arquivos no formato extensible markup language (XML), com leiautes específicos conforme disposto no inciso I do caput do art. 15.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio dos arquivos digitais não dispensam os declarantes da guarda dos documentos que deram origem às informações neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

Assim, com base no texto expresso pelo referido normativo legal — em especial os excertos acima —, o Banpará **não** é a única Entidade obrigada a cumprir tais determinações legais, uma vez que tal obrigatoriedade alcança todas as demais Instituições Financeiras que atuam no Brasil, conforme determinação explícita nos textos realçados. Portanto, entendemos como descabida a argumentação da empresa reclamante ao afirmar que *“Da forma como está descrito o item 310 apenas empresas que já prestaram serviços ao BANPARÁ estarão aptas a comprovar a capacidade técnica prevista, eis que somente elas (e são poucas) conseguirão apresentar um atestado nos moldes descritos, o que consiste numa violação à impessoalidade, consagrada no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.”*

Por tal motivo, refutamos como improcedente a reclamação, uma vez que o mero conhecimento da tecnologia, desacompanhado da experiência sobre o **negócio** (que, no caso em foco, envolve o cumprimento das determinações expressas no normativo supracitado), traria um risco potencialmente danoso à Administração Pública, pois, sem a restrição imposta na alínea “e” do item 310 do Termo de Referência, haveria o risco de o Banpará celebrar contrato com uma empresa que detivesse o conhecimento tecnológico aplicado ao clássico sistema de controle de empréstimo de livros em uma biblioteca, por exemplo, cujos riscos, prazos e demais condicionantes entendemos ser incomparavelmente distintos do nível de criticidade e risco envolvidos num sistema do porte de um e-Financeira.

Contudo, como a SUINS é área meramente técnica, não temos competência para discorrer sobre matéria de negócio, cabendo à área gestora avaliar e optar pelas considerações que fazemos acima, como leigos, ou pelas considerações da empresa reclamante, abrindo mão da necessidade de experiência no negócio pertinente ao e-Financeira.

Segue a manifestação da área gestora SUCON:

“Em complemento ao item II, segue considerações abaixo:

O sistema e-Financeira desenvolvido para o Banpará, cujas fontes do sistema estão em domínio do Banco, contempla funcionalidades de apuração e transmissão conforme leiaute de mensageria determinado pela própria RFB, desta forma o participante deve comprovar experiência no trato da obrigação acessória em questão.”

De acordo com as manifestações das áreas técnica e gestora, a alegação da empresa impugnante foi considerada **improcedente**.

III) Termo de Referência, Seção XXIII, cláusula 10 da minuta do contrato: Das sanções.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A empresa impugnante relata que a Administração Pública deve estabelecer parâmetros para penalizar a empresa contratada, no entanto, tais penalidades devem ser pautadas na razoabilidade e proporcionalidade. Com isso, a recorrente alega que **as penalidades elencadas no edital, constituem cláusulas moratórias**, de sorte que, sua conceituação legal visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços. Dessa forma, a imposição de multas em patamar superior a 10% sobre o valor do contrato, por diversas infrações previstas no edital, mostra-se extremamente excessiva. Pelo exposto, **requer a adequação das penalidades para que as multas observem o limite máximo de 10% nos casos estipulados no edital e na minuta contratual** e, ainda menciona que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade **devem orientar também a incidência de multa**, ou seja, **para que seja calculada sobre a parcela contratual que restou descumprida**, e não sobre o valor total da contratação, **em caso de inadimplemento parcial**.

Manifestação do Banco – (Área Técnica SUINS)

Não conseguimos identificar no Termo de Referência em questão quaisquer itens que demonstrem desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no que tange à aplicação de sanções. Inclusive, mediante pesquisa na Internet, localizamos outros casos de reclamações semelhantes, as quais foram refutadas como improcedentes. Tais casos podem ser consultados em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A153234E0A01535BB207140238> e <http://www.stf.jus.br/portal/edital/fazerDownload.asp?licitacao=38050&andamento=49100>.

Todavia, como a área de conhecimento da SUINS é a Tecnologia da Informação, não temos competência para discorrer sobre o assunto reclamado, visto que se trata de matéria da área jurídica, motivo pelo qual entendemos que o assunto deva ser analisado pelo Nujur.

Manifestação Jurídica:

Além de todos fundamentos consignados alhures, corrobora a **ausência de suporte jurídico ao questionamento em apreço** o fato de que, por óbvio, “o quantum *concernente à multa a ser aplicada ocorre após a oitiva do contratado, ocasião em que são examinadas e sopesadas as falhas e inadimplências questionadas. Esse procedimento tem o condão de concretizar proporcionalidade e razoabilidade da conduta em relação à penalidade a ser aplicada*” (TCU. Acórdão nº 2832/2012). Desta forma, quanto ao tema ora tratado, revela-se improcedente a impugnação em análise.

IV) Da cláusula de reajuste em caso de atraso de pagamento – Ausência de previsão no edital.

Neste outro ponto, a recorrente alega que no edital, nas hipóteses de atraso de pagamento sem que a contratada incorra em culpa, **verificou-se a omissão no tocante à incidência de multa e juros moratórios**, bem como **da atualização dos valores a serem pagos**, o que fere a legalidade e a razoabilidade. E que, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico **devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento**, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe a constar no edital. Sugere a recorrente que, seja inserido no edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: **2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo GPD-I, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.**

Manifestação do Banco – (Área Técnica SUINS)

Resumidamente, a reclamação neste caso consiste na ausência de cláusula prevendo penalidade contra a própria Administração Pública. Sobre esse assunto, localizamos na Internet as seguintes decisões do TCU vedando tal prática:

“2. determinar, desde logo, ao Centro Técnico Aeroespacial, a adoção das seguintes medidas: a) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração ou a aceitação de correção monetária com periodicidade inferior à anual (art. 28 da Lei nº 9.065/95, que manteve inalterada a redação do mesmo artigo da Medida Provisória nº 566/94); (Decisão nº 197/97 – Plenário.)”

*“1.7. Determinações: à Câmara dos Deputados que:
1.7.1. repactue os Contratos 2008/087.0 (CEF) e 2008/086.0 (BB) para deles excluir hipóteses de multa contra a Administração, haja vista a falta de amparo legal; (Acórdão nº 2.452/2010 – Plenário.)”*

Entretanto, por se tratar de matéria jurídica, a SUINS não tem competência para responder e decidir acerca desse assunto, devendo ser consultado o NUJUR, segundo entendemos.

Manifestação Jurídica:

Em face do exposto, denota-se que, quanto à matéria ora tratada, a impugnação merece parcial acolhida no que tange ao cabimento da aplicação de correção monetária e juros de mora para os casos de atraso no pagamento por ato exclusivo da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Administração.

Texto adotado:

PARÁGRAFO OITAVO: No caso de atraso de pagamento das faturas ou outros documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, valor devido pela CONTRATANTE será acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de sua mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6 (seis por cento) ao ano, capitalizados diariamente sob o regime de juros simples, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

a) $I = (TX/100)/365$ OU 30 dias, se for mensal

b) $EM = I \times N \times VP$, onde EM = Encargos moratórios; I = índice de atualização financeira; TX = percentual da taxa de juros de mora anual (ou mensal conforme o caso); N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da Parcela em Atraso.

2. Ante o exposto, esta Pregoeira acompanhando a Área Técnica, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL dos argumentos elencados na peça de impugnação.**

3. Na oportunidade informamos que o edital contendo o Termo de Referência ajustado já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de 10/09/2018.

Atenciosamente,

Gabriel Silva
Pregoeiro